



SUMÁRIO

- PARECER DA CFOC - CONTAS ANUAIS EXERCICIO 2016



Outro



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS AO PROCESSO TCM Nº 07353/17, QUE TRATA SOBRE A PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA DO EX-GESTOR TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO.

1

RELATOR: VEREADOR SEBASTIÃO ALVES MOREIRA.

RELATÓRIO

Há de se ressaltar inicialmente que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis, com a realização de diligências para apuração de fatos ilícitos praticados no exercício financeiro de 2016.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art, 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre ex-gestor, Tito Eugênio Cardoso de Castro, solicitamos a cientificação acerca deste Parecer para prestar as alegações que julgar necessárias.

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas dos Municípios. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

– no caso do primeiro, o TCU examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;

– já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

2

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

Verifica-se, assim, que o Tribunal de Contas dos Municípios é órgão auxiliar da Câmara Municipal, o que exclui a possibilidade de lhe ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

3

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou no RE 848826 o seguinte:

*“ Após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ficou decidido por maioria de votos, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. Sendo assim, como fica a eficácia do artigo 58, § 1º da Lei Complementar nº 06 de 06 de dezembro de 1991 do Estado da Bahia – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA? * Ainda no julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”. Nesse caso o decurso de prazo previsto no artigo 58, § 1º da Lei Complementar nº 06 de 06 de dezembro de 1991 do Estado da Bahia tem eficácia para prevalecer a decisão opinativa do Parecer do TCM-BA” (destaques no original)*

Já do quanto à individualização do Parecer e Votação das Contas do Sr. Tito Eugenio, durante o exercício financeiro do ano 2016, no período de 01/01/2016 a 18/05/2016, o do seu substituto, o senhor Alan Antonio Vieira, na condição de prefeito em exercício, no período de 19/05/2016 a 31/12/ 2016.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

Ressalta esta Relatoria o caráter excepcional do julgamento da referida Prestação de Contas, pois tiveram 02 (dois) gestores no exercício de 2016, e que, o Regimento Interno da Casa é omissivo no caso em tela.

Ante ao exposto, em consulta formulada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a Colenda Corte de Contas emitiu o Parecer Nº 00089-20 do Processo Nº 20894e19 "doc. anexo", que emitiu o seguinte:

(...) cumpre-se pontuar que os meios pelos quais a referida prestação de contas será julgada no âmbito do respectivo Poder Legislativo, abrangendo a possibilidade do julgamento individualizado da prestação de contas quando houver 02 (dois) gestores em um mesmo exercício financeiro, deverá ser disciplinada internamente à luz das regras do processo legislativo, que deve ser elencado no seu Regimento Interno, já que tal matéria classifica-se como interna corporis, não havendo óbice regimental, as contas podem ser julgadas concomitantemente, garantida a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, tendo em vista que as contas foram apreciadas por este Tribunal de forma individualizada, especificando o período de gestão dos responsáveis.

Sendo que, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores não dispõe sobre a emissão de parecer e votação individualizada ou conjunta das Contas em caso de mais de um gestor em um mesmo exercício financeiro, por analogia ao que ocorreu na Prestação de Contas do ano de 2016 da gestão da ex-presidente da República Dilma Rousseff, de 1º de janeiro a 11 de maio, e do ex-presidente Michel Temer, de 12 de maio até 31 de dezembro de 2016, em que, o Tribunal de Contas da União emitiu dois pareceres, consolidado em um único documento sobre as referidas contas, (doc. anexo). Sendo ainda, que o Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, emitiu Parecer (doc. anexo), dispondo sobre a possibilidade da Votação em separadas das Contas, haja vista que aquela Corte apreciou-as de forma individualizada. Esta Relatoria opta por emitir seu Parecer de forma individualizada, assim como, indica que a Votação das Contas sejam realizadas pelo mesmo crivo dos referidos Pareceres.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

CONCLUSÃO:

Com esse relatório, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Ademais, demonstraremos a seguir que o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela aprovação com ressalvas das contas de 2016 durante o período de (01/01/2016 a 18/05/2016) do ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, não deve prosperar, pelas seguintes razões e indicadores que ora apresentamos.

De início, esta Comissão vem apontar que no item 1.1 do Parecer, o nobre Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Neto, expõe em seu Parecer que as Prestações de Contas dos exercício financeiros dos anos de 2013, 2014 e 2015 do ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, foram objeto de manifestação por parte daquela Colenda Corte de Contas, das quais foram imputadas multas e ressarcimentos por ilícitos encontrados na apreciação das mesmas, conforme descrições a seguir:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO
2013	Conselheiro Fernando Vita	Aprovada com Ressalva	R\$ 2.000,00 R\$ 54.000,00 R\$ 19.987,44
2014	Conselheiro Mário Negromonte	Aprovada com Ressalva	R\$ 5.000,00
2015	Conselheiro Paulo Narconi	Aprovada com Ressalva	R\$ 6.000,00

Já o item 1.3 do referido Parecer, dispõe sobre o sobrestamento do andamento processual, em que o julgamento das contas foi sobrestado até a presente data devido à solicitação da Relatoria de então, nos seguintes termos:

“Tendo em vista as operações deflagradas pela Polícia Federal, batizadas de Chronos e Syagrus, noticiadas na imprensa através do site <https://g1.globo.com/bahia/noticia/pfdeflagra-operacoes-em->

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

combate-a-fraudes-na-prestacao-deservico-de-limoeza-de-prefeituras-na-bahia.shtml envolvendo a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, o exercício financeiro de 2016, período da gestão do Sr. Tito Eugênio Cardoso de Castro (01/01/2016 a 18/05/2016), cujas contas estão sob condução desta Relatoria, determinase o sobrestamento do seu andamento (Processo e-TCM nº 07353e17), que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, até a obtenção de informações em torno da questão, diante da possibilidade do fato em questão repercutir no mérito das contas em apreço.”

6

Consta dos documentos emitidos pela Polícia Federal, cuja conclusão não se identificou, eventuais crimes praticados pelo então Prefeito Municipal, não sendo possível, nesse momento e com as informações disponíveis, notadamente em razão da ausência de conclusão dos trabalhos da PF, aferir as irregularidades praticadas e mensurar os valores eventualmente desviados, pelo que se determina à DCE competente a apuração criteriosa das eventuais irregularidades praticadas, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência, para, após a adequada instrução processual, se for o caso, condenar os responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores eventualmente subtraídos, ficando ressalvado o que restar apurado e decidido oportunamente.

É sabido por todos que no dia 05 de maio do ano de 2016 o Município de Riacho de Santana foi alvo por parte da Polícia Federal, com ajuda do Ministério Público Federal e da Controladoria Geral da União da intitulada “Operação Imperador”, conforme veiculado em vários meios da imprensa regional e nacional, onde foram cumpridos três mandados de prisão preventiva, onze de busca e apreensão e cinco de medidas cautelares nas cidades de Guanambi, Tanque Novo e Riacho de Santana, e, entre os presos estava o ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro.

Ocorre que, devido aos fatos supramencionados, a relatoria da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas, realizou diligências junto aos Processos de Pagamentos do Transporte Escolar do exercício financeiro do ano de 2016, onde constatou que o pagamento do transporte escolar durante o mês de março de 2016 realizado pelo ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro foi de **R\$ 355.601,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e um reais)**,

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

enquanto a média dos pagamentos mensais do transporte escolar durante os meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 do gestor que o sucedeu, Sr. Alan Antônio Vieira foi de **R\$ 272.840,00 (duzentos e setenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais)**.

7

Vale destacar que, até a data da prisão do ex-gestor Tito Eugênio em 05 de maio de 2016, o mesmo só havia realizado o pagamento do transporte escolar dos meses de fevereiro e março de 2016. Sendo que, os meses de abril e maio, mesmo os serviços sendo executados no período em que o Sr. Tito Eugênio estava no cargo, esses dois meses foram pagos pelo o gestor que o sucedeu, Sr. Alan Antônio Vieira, o qual, por meio dos documentos apensos a este Parecer, nos comprova que pagou o “ **VALOR REAL**” à empresa Sol Dourado, pelos serviços prestados nos meses de abril e maio, conforme narrado acima, isto devido ao fato de que ao assumir a gestão, o Sr. Alan Vieira passou a pagar pelos serviços que realmente estavam sendo executados, não incluindo valores além daqueles que eram de direito.

Verifica-se na planilha abaixo e nos processos de pagamentos anexo, que o Sr. Alan Antônio Vieira no mês de abril realizou o pagamento no valor de **R\$ 291.994,70 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos)**, para a mesma empresa Sol Dourado que recebeu o valor de **R\$ 355.601,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e um reais)** no mês anterior pagos pelo Sr. Tito Eugênio, ou seja, logo de início jpa houve uma redução de mais de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, comprovando claramente que havia desvios nos recursos do transporte escolar.

A despeito, veja que a partir do cancelamento do contrato com a empresa Sol Dourado, o município passou a pagar o valor mensal de **R\$ 272.840,00 (duzentos e setenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais)**, economizando aos cofres do município o montante mensal de **R\$ 82.761,00 (oitenta e dois mil e setecentos e sessenta e um reais)**, em comparação com valor pago pelo Sr. Tito Eugênio em março de 2016, tudo demonstrado na planilha abaixo e passível de verificação nos processos de pagamento.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

Para ratificar os fatos supramencionados, em análise aos processos de pagamentos do mês de agosto de 2016, "doc. anexo", a partir do cancelamento do contrato do município com a empresa Sol Dourado, e, com a contratação direta dos donos dos veículos que realmente estavam prestando os serviços, esta relatoria constatou que as diferenças pagas em várias linhas não eram condizentes com a realidade do itinerário do transporte escolar.

8

Abaixo a relação de pagamentos realizados no exercício financeiro do ano de 2016:

Janeiro de 2016 – Tito Eugênio	Não houve pagamento
Fevereiro de 2016 – Tito Eugênio	Pagou por apenas 13 dias letivos o valor de R\$ 205.076,31
Março 2016 – Tito Eugênio	R\$ 355.601,00
Abril de 2016 – Tito Eugênio (pago por Alan Vieira).	R\$ 291.994,70
Maio de 2016 – Tito Eugênio (pago por Alan Vieira).	R\$ 294.744,80
Junho de 2016 – Alan Vieira	Não houve pagamento
Julho de 2016 – Alan Vieira	R\$ 272.840,00
Agosto de 2016 – Alan Vieira	R\$ 272.840,00
Setembro de 2016 – Alan Vieira	R\$ 272.840,00
Outubro de 2016 – Alan Vieira	R\$ 272.840,00
Novembro de 2016 – Alan Vieira	R\$ 272.840,00
Dezembro de 2016 – Alan Vieira	R\$ 272.840,00

Diante dos fatos acima descritos, é evidente que houve ilícito nos pagamentos, posto que, a disparidade entre os pagamentos foram exorbitantes, chegando a um valor mensal pago a maior pelo ex-gestor Tito Eugênio em média, de **R\$ 82.761,00 (oitenta e dois mil e setecentos e sessenta e um reais)**, conforme já narrado anteriormente.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
 Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
 Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

Observa-se que, conforme o Calendário Escolar do ano 2016, "doc. anexo", o início do ano letivo iniciou em **11 de fevereiro de 2016**, e durante este curto período, o ex-gestor Tito Eugênio realizou o pagamento de **R\$ 205.076,31 por apenas 13 dias letivos**, ou seja, um valor diário pago a empresa Sol Dourado foi de mais de quase **R\$ 15.775,10 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos)**.

Vale ressaltar que o referido parecer é referente aos fatos ocorridos no ano de 2016, não adentrando nos exercícios anteriores, sendo tais fatos demonstrados na relação de processos de pagamentos anexos, mesmo o ex-gestor Tito Eugênia já sendo penalizado por ilícitos encontrados em suas contas em exercícios anteriores.

Outro fato a ser levado em consideração é que os ônibus e veículos que estavam prestando os serviços de transporte escolar no município de Riacho de Santana durante o período de (01/01/2016 a 18/05/2016) não pertenciam à frota de veículos da empresa Sol Dourado, vencedora da Licitação e detentora do Contrato à época.

Em análise aos processos e documentos referentes ao contrato do transporte escolar, constata-se que a empresa Sol Dourado nada mais era que uma empresa intermediária entre a prefeitura e os prestadores de serviços, estes últimos na verdade não logravam lucros nos serviços, mas somente a empresa e demais possíveis interessados.

A empresa Sol Dourado sequer possuía um único veículo ou ônibus de sua frota prestando serviço ao município, todos eram pertencentes a pessoas residentes do Município de Riacho de Santana, fatos estes possíveis de serem verificados junto aos motoristas de ônibus do nosso município.

Com a terceirização total da frota de veículos do transporte escolar, o ex-gestor Tito Eugênio feriu o art. 72 da Lei 8.666/93, que dispõe que o contratado, na execução do contrato, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, conforme transcrevo a seguir:

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com

Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração (grifos aditados).

10

Segundo a doutra lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que:

"Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado." (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Diante do exposto, é plenamente possível a utilização do instituto jurídico da "subcontratação", desde que atendidos os parâmetros acima expostos, sendo eles:

1. **Vedada à subcontratação total;**
2. Possível à subcontratação **parcial**, desde que o limite seja estipulado pela administração pública;

No caso do ex-gestor Tito Eugênio o mesmo feriu a Lei de Licitações ao **subcontratar 100% (cem por cento) da frota de veículos.**

Com subcontratação total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar, ocasionou prejuízo aos cofres públicos em razão da diferença positiva entre o valor licitado e o valor subcontratado, ou seja, entre o que era pago aos donos de ônibus e o que era pago à empresa Sol Dourado.

De acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante, o que não houve, e conforme previsto no acórdão 834/2014 do TCU, a subcontratação total dos serviços não são permitidos, vejamos:

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

"A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante." Acórdão 834/2014 do TCU

11

Outro fato que se deve adentrar, é no tocante ao vínculo entre a empresa Sol Dourado e os motoristas dos ônibus, em que, não há qualquer documento legal que respalde a terceirização dos serviços, posto que, não houve o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ensejando assim, na omissão do empregador em proceder à anotação do registro do empregado na Carteira de Trabalho, nos moldes do que dispõem os art^ºs. 41 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando o crime previsto no art. 297, § 4^º, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.983/2000, vejamos:

Art. 1^º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária"

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Uma das prerrogativas contratuais conferidas legalmente à administração pública é a obrigação (poder-dever) de fiscalizar os contratos em que ela for parte. Sendo que com base no art. 67 da lei 8.666/93, a execução do objeto contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Tal sistemática fora, inclusive, ratificada no decreto federal 9.504/18, o qual dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal, em capítulo próprio intitulado gestão e

*End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992*



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

fiscalização da execução dos contratos. Além de haver disciplina específica em algumas instruções normativas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre a matéria, tamanha a importância (registre-se) e impacto de tal prerrogativa administrativa na consecução do interesse público e na prevenção de ilegalidades, de corrupção e, sobretudo, lesão aos cofres públicos.

12

Diante do todo exposto, esta Relatoria com base nos fatos e fundamentos acima descrito, firma entendimento houve durante a gestão do ano de 2016, desvios de Verbas Públicas, que é crime tipificado pelo Decreto-Lei 201/67 em seu art. 1º, I e III. No caso em tela verifica-se que o ex-gestor Tito Eugênio incorreu em tal crime, pois deu destinação indevida da verba pública, ao pagar uma empresa que não estava executando de fatos os serviços contratados, além disso, ficou comprovado por meio dos pagamentos realizados após a prisão do Sr. Tito Eugênio, que os valores pagos estavam majorados, em comparação aos realizados pelo seu sucessor.

Vale aqui destacar que a mesma empresa que prestava serviços de Transpor Escolar ao Município de Riacho de Santana no ano de 2016, recentemente foi acatada denúncia pela Justiça Federal, contra a referida empresa, por fraudes em licitações do Transporte Escolar do Município de Guanambi, conforme veiculado pelo site Bahia Notícias, acessível através do link: <https://www.bahianoticias.com.br/municipios/noticia/16415-guanambi-justica-acata-denuncia-contraprefeito-por-fraude-em-transporte-escolar.html>, o que nos resta concluir que a empresa ainda continua a realizar atos ilegais na região.

Cabe por fim destacar que o ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro responde a várias ações junto à Justiça Federal por atos de improbidades administrativas praticados durante suas gestões, conforme alguns processos descritos a seguir: Processos nºs 989-90.2009.4.01.3309, 3365-15.2010.4.01.3309, 1636-91.2014.4.01.3315, 2435-66.2016.4.01.3315, 913-04.2016.4.01.3315.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com
Tel: (77) 3457-2992



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2019-2020

Além de já estar respondendo diversos Processos Judiciais, o ex-gestor ainda está sendo alvo de investigações por parte da Polícia Federal, conforme transcrito no item 1.3 do Parecer do TCM, e ainda ter sido condenado em duas sentenças de primeiro grau por fraudes em licitações de transporte escolar.

13

Data vênua, veja no Parecer do TCM que o Relator das Contas ressalta que o ex-gestor em suas prestações de contas dos anos de 2013, 2014 e 2015 vinha incorrendo em irregularidades, motivo pelo qual lhe foi imputada multas e ressarcimentos.

Diante de todo o exposto, passamos à deliberação do voto.

VOTO

Por tudo quanto exposto, esta Relatoria, presando pelo Princípios Constitucionais e que regem a Administração Pública da Moralidade, Legalidade, e Probidade Administrativa, meu voto não acolhe a opinião do abalizado Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para, assim, declinar pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do ex-gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro do período de (01/01/2016 a 18/05/2016), referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2016.

Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário.

Riacho de Santana, Bahia, em 27 de janeiro de 2020.

Quiif
sou contrario

Sebastião Alves Moreira
SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Relator da CPOFC

Alves
Sou favoravel



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

ASSUNTO: Prestação Anual de Contas
Proc. TCM nº 07353/17
Exercício Financeiro de 2016
Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA
Gestor: Alan Antônio Vieira
Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

Parecer

Relator: Ver. SEBASTIÃO ALVES MOREIRA

I - RELATÓRIO:

De mãos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Gestores Tito Eugênio Cardoso de Castro e Alan Antônio Vieira, esta relatoria, vem tempestivamente oferecer o seu parecer acerca da matéria, nos moldes abaixo aduzidos:

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV do art. 5º da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob responsabilidade do ilustre gestor, Alan Antônio Vieira, solicitamos a cientificação acerca deste nosso parecer, para prestar as alegações que julgar necessárias, em sua defesa, consoante recomenda-se o Regimento Interno da Casa.

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas dos Municípios. Este último tão somente se reserva a parecer exclusivamente opinativo, portanto, não de sua competência o julgamento das contas prestadas por gestores municipais, enfim.



Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia



77 3457-2992



cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes, "in casu" a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e o Plenário da Casa, este soberano para apreciar, julgar e conseqüentemente aprova-las ou rejeitá-las.

Dessa forma, em hipótese alguma a prestação de contas anual poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo avalie e examine o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros. Neste sentido, o artigo 31 do mesmo diploma determina que a fiscalização do Município seja exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Assim: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. Em seu § 1º. Reza: o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Já do quanto à individualização do parecer e votação das contas do Sr. Alan Antônio Vieira, durante o exercício financeiro do ano de 2016, no período de 19/05/2016 a 31/12/2016, como substituto, na condição de Prefeito em exercício, ressalta-se esta relatoria o caráter excepcional do julgamento da referida prestação de contas, pois tiveram 02 (dois) gestores no exercício de 2016, e que, o Regimento Interno da Casa é omissivo no caso em tela.

Visto isso, em consulta formulada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a Colenda Corte de Contas emitiu o parecer nº 00089-20 do Processo nº 20894 e 19 " doc. Anexo, que opina como segue:

(...) cumpre-se pontuar que os meios pelos quais a referida prestação de contas será julgada no âmbito do respectivo Poder Legislativo, abrangendo a possibilidade do julgamento individualizado da prestação de contas quando houver 02 (dois) gestores em um mesmo exercício financeiro, deverá ser disciplinada internamente à luz das regras do processo legislativo, que deve ser elencado no Regimento Interno, já que tal matéria classifica-se como



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



interna corporis, não havendo óbice regimental, as contas poder ser julgadas concomitantemente, garantida a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, tendo em vista que as contas foram apreciadas por este Tribunal de forma individualizada, especificando o período da gestão dos responsáveis pelas contas.

Sendo que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores não dispõe sobre a emissão de parecer e votação individualizada ou conjunta das contas em caso de mais de um gestor, em um mesmo exercício financeiro, por analogia ao que ocorreu na Prestação de Contas do ano de 2016 da gestão da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, de 1º de janeiro a 11 de maio, e do ex-Presidente Michel Temer, de 12 de maio até 31 de dezembro de 2016, em que, o Tribunal de Contas da União emitiu dois pareceres, consolidado em um único documento sobre referidas contas. Sendo ainda que o Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, emitiu parecer dispondo sobre a possibilidade da votação em separado das contas, haja vista que aquela Corte apreciou-as de fora individualizada, esta relatoria opta por emitir seus pareceres de fora individualizada, assim como indica que a votação das contas seja realizada pelo mesmo crive dos referidos pareceres.

CONCLUSÃO:

Com este relatório, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Passando-nos a analisar este processo de prestação de contas, detecta-se de antemão que ditas contas foram encaminhadas àquela Corte, via e-TCM, em tempo hábil, e assim, cumprindo ditames das Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015. De igual modo, o Edital de Disponibilidade Pública, que indica o encaminhamento das contas à sede deste Poder Legislativo Municipal, e assim à disposição do público nesta Casa que demonstrou que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, atendendo o quanto



Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia



77 3457-2992



cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



determina a CRFB, a Constituição Estadual, Lei Complementar nº 06/91 e a Resolução nº 1.060/05. Da mesma forma, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[https:// e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam](https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam)". Ademais, o processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos relatórios mensais complementares elaborados pela 7ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado, bem como, o Pronunciamento Técnico emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, enfim.

No que pertine às alterações orçamentárias relativamente aos créditos adicionais suplementares, em resumo, se obedeceu aos limites estabelecidos pela LOA e pela Lei Municipal 167/2011.

Da análise das demonstrações contábeis, atentando-se à Lei 4.320/64, releva-se e que entendo satisfatórias, pela análise daquela Corte de Contas dos Municípios, inclusive cumprindo ao disposto na Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto às obrigações constitucionais e legais, tem-se como satisfatórias, no período em que o ex-gestor Alan Antônio Vieira esteve à frente da gestão de 19/05/2016 a 31/12/2016, não se detectando nenhuma irregularidade ou desvio de finalidade, enfim.

No que tange às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a despesas com pessoal, percebe-se da análise do caderno e observa-se que o Sr. Ex-gestor Alan Antônio Viera cumpriu rigorosamente quanto a aplicabilidade dos percentuais previstos na Constituição Federal e demais diplomas pertinentes.

No mais a mais, embora esta relatoria analisou-se somente os pontos cruciais da prestação de contas sob exame, tem-se que as contas, em sua somatória de análise demonstram dotadas de razoabilidade, e portanto, satisfatórias.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



É o suscinto Relatório.

ANÁLISE:

A legitimidade de apreciação e aprovação das contas do Município é de competência desta Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana, tendo arrimo na CF/88, na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 24, IX e no art. 349 e segs. do Regimento Interno da Casa.

VOTO:

ISTO POSTO, POIS, e de tudo mais que nos expusemos, e que constam da presente prestação de contas do Município de Riacho de Santana-BA, de responsabilidade dos ex-gestores Tito Eugênio Cardoso de Castro e Alan Antônio Vieira, e visto o parecer técnico do TCM, opinativo pela aprovação de referidas contas, somos de pareceres divergentes ao parecer daquela Colenda Corte, pelo que demonstramos e do nosso convencimento, somos de opinião pela aprovação das contas do ex-Gestor Alan Antônio Vieira, referente ao período de 19/05/2016 a 31/12/2016, pois que, dotadas de credibilidade e de boa-fé, o que, em se tratando de pareceres em separado por parte desta relatoria, opinamos contrariamente às contas do ex-Gestor Tito Eugênio Cardoso de Castro, no período de 01/01/2016 a 18/05/2016, conforme as razões contidas naquele parecer em separado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, em 27 de janeiro de 2020.

*Cpini
Sou favorável*

Sebastião Alves Moreira
Ver. SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Relator da CFOC

[Signature]
Sou favorável